



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.185, DE 2025

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir a concessão de liberdade provisória e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes praticados contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, e nos crimes de feminicídio, estupro e outros crimes contra a dignidade sexual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(Sr. Domingos Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir a concessão de liberdade provisória e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes praticados contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, e nos crimes de feminicídio, estupro e outros crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

44.

§ 6º *Não será admitida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes praticados contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, nos crimes de feminicídio e nos crimes previstos nos Títulos VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual) e VII (Dos Crimes Contra a Família) da Parte Especial deste Código, quando a vítima for mulher, ainda que o agente seja primário e a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos."* (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 313-B. *Nos crimes praticados contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, e nos crimes previstos nos Títulos VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual) e VII (Dos Crimes Contra a Família) da Parte Especial deste Código, quando a vítima for mulher, a prisão preventiva será decretada em qualquer fase da investigação*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

policial ou do processo penal, em face de indícios de autoria e prova da materialidade, se o crime envolver violência ou grave ameaça à pessoa, independentemente da condição de réu primário do agente ou da inexistência de condenação anterior com trânsito em julgado." (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

112.

§ 8º Nos crimes praticados contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, nos crimes de feminicídio e nos crimes previstos nos Títulos VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual) e VII (Dos Crimes Contra a Família) da Parte Especial do Código Penal, quando a vítima for mulher, a progressão de regime dependerá, além dos demais requisitos legais, da comprovação de que o condenado não representa risco à integridade física e psicológica da vítima, avaliada por equipe multidisciplinar, e da reparação do dano, quando possível, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade devidamente justificada.

§ 9º É vedada a concessão de livramento condicional nos crimes previstos no § 7º deste artigo quando houver risco concreto à integridade física ou psicológica da vítima, avaliado por equipe multidisciplinar, independentemente do cumprimento do requisito objetivo." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICATIVA

Apresente proposição legislativa visa aprimorar a proteção de mulheres vítimas de violência, independentemente da natureza do crime – seja estupro, violência moral, assédio, feminicídio ou qualquer outra forma de agressão.

A legislação brasileira já avançou significativamente na defesa dos direitos das mulheres, com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a tipificação do feminicídio (Lei nº 13.104/2015) como marcos importantes. No entanto, ainda persistem lacunas que permitem que agressores, mesmo primários, obtenham liberdade provisória ou tenham suas penas substituídas por medidas menos severas, colocando em risco a vida e a segurança das vítimas.





A condição de réu primário, embora relevante para a individualização da pena em outros contextos, não deve ser um fator determinante para a concessão de liberdade ou benefícios quando se trata de crimes que envolvem violência contra a mulher. A gravidade desses delitos, que muitas vezes resultam em traumas físicos e psicológicos profundos, além do risco iminente de reincidência e do ciclo de violência, exige uma abordagem mais rigorosa e protetiva.

A alteração proposta no Art. 44 do Código Penal busca impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em casos de violência contra a mulher.

A experiência demonstra que, em muitos desses crimes, a substituição da pena não cumpre o papel de ressocialização e, em contrapartida, aumenta o risco para a vítima, que pode continuar sofrendo ameaças ou perseguição. A natureza intrínseca desses crimes, que violam a dignidade e a integridade da mulher, exige que a resposta penal seja mais incisiva.

A inclusão do Art. 313-B no Código de Processo Penal reforça a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos crimes de violência contra a mulher, feminicídio e crimes contra a dignidade sexual, independentemente da condição de réu primário.

A reiteração da violência contra a mulher é um problema grave no Brasil, e a condição de primariedade não é um fator impeditivo para a prática de novos atos violentos. A proteção da vítima deve prevalecer sobre a presunção de inocência no que tange à liberdade do agressor em potencial, especialmente diante de indícios robustos de autoria e materialidade.

Já as alterações na Lei de Execução Penal (Art. 112, §§ 7º e 8º) visam aprimorar os critérios para a progressão de regime e o livramento condicional. A concessão desses benefícios não pode se dar sem uma análise criteriosa do risco que o condenado ainda representa para a vítima.

A avaliação multidisciplinar se mostra crucial para determinar se o agressor está apto a retornar ao convívio social sem oferecer perigo, e a reparação do dano, quando cabível, é um elemento importante para a reabilitação do condenado e para a justiça em relação à vítima. A vedação do livramento condicional em caso de risco concreto à integridade da vítima é uma medida de proteção essencial.

A adoção deste Projeto de Lei representa um passo significativo na proteção da mulher, fortalecendo a legislação existente e enviando uma mensagem clara de que a violência contra a mulher não será tolerada em nenhuma de suas formas, e que a justiça não pode falhar em garantir a segurança e a integridade das vítimas. É fundamental que a legislação penal e processual penal reflita a gravidade desses crimes e promova um ambiente mais seguro para todas as mulheres no Brasil.

Sala das Sessões, de agosto de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE

Apresentação: 22/08/2025 14:53:39.027 - Mesa

PL n.4185/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255841447100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210

FIM DO DOCUMENTO